



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER nº 0242/2026

Autos nº 10983590/2025

À CGM/GAB

Sr. Secretário Municipal,

RELATÓRIO

Vieram os autos do processo a esta Procuradoria para manifestação quanto aos aspectos legais da **minuta de edital de leilão nº001/2026** que tem como objeto a *“alienação de luminárias públicas e equipamentos de trânsito inservíveis constantes do ANEXO I deste Edital e serão vendidos NO ESTADO DE CONSERVAÇÃO em que se encontram e SEM GARANTIA, reservando-se ao Município de Vitória - ES o direito de liberá-los, ou não, a quem maior lance oferecer, bem como retirar, desdobrar ou reunir os bens em lotes, de acordo com o seu critério ou necessidade, por intermédio do Preposto Municipal”*.

É o relatório. Fundamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Saliento de partida que a manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes da **minuta de edital** apresentada pela SEGES e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A Administração Municipal pretende proceder ao leilão de “*luminárias públicas e equipamentos de trânsito inservíveis constantes do ANEXO I deste Edital e serão vendidos NO ESTADO DE CONSERVAÇÃO em que se encontram e SEM GARANTIA, reservando-se ao Município de Vitória - ES o direito de liberá-los, ou não, a quem maior lance oferecer, bem como retirar, desdobrar ou reunir os bens em lotes, de acordo com o seu critério ou necessidade, por intermédio do Preposto Municipal*”.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (lei n. 14.133/2021) conceitua o leilão como modalidade licitatória reservada para a alienação de *bens imóveis* ou de *bens móveis inservíveis* ou *legalmente apreendidos*. Extraí-se da lei:

Art. 6º [...] **XL** - *leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance [...]*

Ademais, tratando-se de pretensão de alienação de bens públicos municipais, é devida a observância do que preceitua o *Capítulo IX* da lei n. 14.133/2021, que disciplina em termos gerais as citadas *alienações*. Nesse compasso, da análise dos dispositivos que lá constam, nota-se que, tratando-se da pretensão de alienação de bens móveis, devem ser observados os requisitos da *(i) prévia justificativa do interesse público* na alienação e da *(ii) da prévia avaliação*.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 76. *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

[...] **II** - *tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: [...]*

Compulsando os autos, observa-se que se pretende a alienação de bens móveis classificados como inservíveis. Consta nos autos a prévia justificativa do interesse público (seq. 0-1) e a **prévia avaliação** dos referidos bens (**seq 4**), requisitos indispensáveis ao prosseguimento do procedimento.

Ademais, verifica-se a juntada da **Declaração de Inservibilidade (seq 14, doc. 8)**, emitida pela SEGES, a qual, com a devida justificativa, atesta que: “os bens constituídos de luminárias públicas e equipamentos de trânsito inservíveis, distribuídos em 2 lotes, não atendem as necessidades das Unidades Administrativas do Município por se encontrarem em estado precário de uso, obsoletos, e com custo de manutenção superior ao valor de mercado dos mesmos, tornando se **INSERVÍVEIS**”.

Assim, **configurada a inservibilidade**, resta autorizado o encaminhamento dos bens à alienação, por meio de licitação na modalidade **Leilão Público**, em consonância com o interesse público e com as disposições legais aplicáveis.

A Lei n. 14.133/2021 disciplinou, ainda, os elementos básicos a constarem no *Edital*. Consta no art. 31, §2º, da lei:

Art. 31 [...] § 2º *O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:*

- I - *a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;*
- II - *o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;*





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III - a **indicação do lugar onde estiverem** os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o **sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão**, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a **especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados**.

Compulsando os termos da **minuta acostada à sequência 15**, verifica-se que o documento contempla o exigido pela legislação, estando apto à publicação.

Lembre-se que o edital deve ser **publicado** com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para o recebimento dos lances na forma do art. 55, inc. III, da lei n. 14.133/2021.

Necessário, ainda, que se proceda à divulgação em sítio eletrônico oficial da Prefeitura, na forma do art. 31, § 2º, da lei n. 14.133/2021, bem como seja afixado em local de ampla circulação na sede da Prefeitura, conforme comando do § 3º do mesmo artigo.

Outrossim, em atenção ao disposto na parte final § 3º, do art. 31, da lei nº 14.133/2021, sugere-se a publicação do edital também por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

CONCLUSÃO

Ex positis, desde que observadas as considerações supra, especialmente no que concerne à apresentação da justificativa conforme sugerido na





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

fundamentação supra, não haverá óbice ao prosseguimento do procedimento licitatório.

É o parecer.

Vitória-ES, 11 de fevereiro de 2026.

Rubem Francisco de Jesus

Procurador Municipal
Gerente de Licitações e Contratos
OAB-ES 6.440 - MAT. 214604

